



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

Processo Administrativo nº.125/2025

Despacho

Considerando que, após análise detida dos autos, inclusive com interposição de recursos, verificou-se que a **descrição do objeto licitado não atende de forma adequada ao objetivo pretendido pela Administração**; isto porque, a necessidade cinge na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do prédio da Câmara Municipal de baixa complexidade. Dessa forma, considera-se que em razão da fragilidade e ausência de especificação necessária da descrição dos serviços necessários ao atendimento da demanda, resta comprometida a seleção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, a eficiência da contratação pública;

Considerando que a descrição deficiente do objeto poderá afrontar o princípio do julgamento objetivo e da isonomia, previstos nos arts. **5º e 12 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que impossibilita a adequada comparação entre as propostas apresentadas;

Considerando que, nos termos do **art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, “a Administração Pública poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”, bem como anulá-la, de ofício ou por provocação de terceiros, quando constatada ilegalidade, nos termos do **art. 71, inciso II**, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa;

Considerando, ainda, que a descrição insuficiente do objeto pode gerar vício insanável, não sendo possível sua convalidação sem prejuízo ao princípio da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa, fundamentos que norteiam a licitação (art. 11, Lei nº 14.133/2021);

E, por fim, considerando que o presente processo não atingiu direito de terceiros;





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

Decido:

Anular a presente licitação, com fulcro no **art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, diante da constatação de ilegalidade na definição do objeto, devendo a unidade demandante proceder à elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar e termo de referência, de forma a assegurar a adequada caracterização da necessidade administrativa e o atendimento ao interesse público. Por consequência o processo deve ser reiniciado, sem aproveitamento dos documentos colacionados neste procedimento, uma vez que não se atingiu direito de terceiros.

Cumpra-se.

Mongaguá, 08 de setembro de 2025

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

